



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0147/25/PGC/CMI

SUGERE AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "COZINHA SOCIAL ITAITINGA - PRATO SOLIDÁRIO E FORMAÇÃO". **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 31 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO N° 049/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Leandro Viana Sampaio, que sugere ao Chefe do Poder Executivo a instituição do Programa "Cozinha Social Itaitinga - Prato Solidário e Formação", destinado ao combate à insegurança alimentar e à capacitação profissional no município.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica não é obrigatória para Projetos de Indicação, cuja análise de mérito compete às Comissões Temáticas pertinentes.

Este parecer é emitido em caráter colaborativo, limitando-se à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Indicação é um instrumento legislativo de natureza sugestiva, por meio do qual o Poder Legislativo recomenda à Administração Pública a adoção de medidas de interesse público. Como tal, não possui força de lei e não cria, por si só, direitos ou obrigações para o Poder Executivo.

A matéria sugerida — criação de um programa de assistência social que envolve a organização de serviços e a alocação de recursos — é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, por se tratar de uma mera sugestão, a proposição não viola o princípio da separação dos poderes. O instrumento utilizado é adequado e não usurpa a competência do Prefeito, que detém total discricionariedade para acatar ou não a recomendação, bem como para formatar a eventual política pública.

A jurisprudência, incluindo a do Supremo Tribunal Federal (STF - RE 1497273), tem reiterado que propostas parlamentares que visam concretizar direitos sociais, sem impor uma nova estrutura à administração, são compatíveis com a Constituição. Com mais razão, uma simples indicação, que não tem caráter impositivo, é constitucionalmente válida.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade que impeça a regular tramitação do presente Projeto de Indicação.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 049/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da sugestão apresentada.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/CE



www.camaraitaitinga.ce.gov.br



contato@camaraitaitinga.ce.gov.br



(85) 3377 1272

